

06/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.572-0 PARANÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DORIANA BARBIERI GRANADO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO E
OUTRO(A/S)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LICENÇA
MATERNIDADE DE MILITAR TEMPORÁRIA. ART. 7º, XVIII, E ART. 142,
VIII, CF/88. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

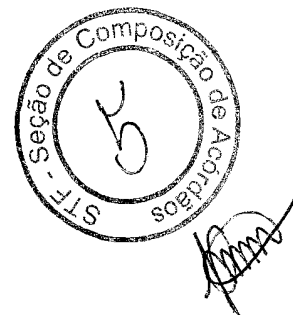
1. A estabilidade provisória advinda de licença maternidade decorre de proteção constitucional às trabalhadoras em geral.
2. O direito amparado pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, nos termos do art. 142, VIII, da CF/88, alcança as militares.
3. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



06/10/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.572-0 PARANÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DORIANA BARBIERI GRANADO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental de decisão denegatória de recurso extraordinário por ofensa ao art. 7º, XVIII, da Constituição Federal c/c o art. 10, II, b, do ADCT/88, contra acórdão que reconheceu o direito da militar temporária gestante à licença maternidade, nos seguintes termos (fls. 134-135):

“4. Com efeito, o recurso não merece prosperar. A Corte de origem aplicou o entendimento perfilhado neste Tribunal de que a estabilidade provisória advinda de licença maternidade decorre de proteção dada às trabalhadoras em geral pelo constituinte originário e estende-se às servidoras públicas civis e militares. Trata-se de fazer prevalecer a norma constitucional sobre a legislação especial, no que lhe contrariar.

Para ilustrar, veja-se: AI 547.104/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.11.2005; RE 287.905/SC, red. p/o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 30.06.2006; e RMS 24.263/DF, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 09.05.2003.”

2. A agravante alega, em síntese (fls. 140-142), que os precedentes citados na decisão impugnada não são aplicáveis à hipótese dos autos, uma vez que se referem às servidoras civis.

RE 523.572-AgR / PR

Todavia, a matéria versada nestes autos, por tratar-se de servidoras militares, é regulamentada por legislação específica.

É o relatório.

RE 523.572-AgR / PR

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): 1. A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. A Constituição Federal, ao conferir direito à estabilidade provisória oriunda de licença maternidade, visou proteger as trabalhadoras em geral, civis ou militares. Portanto, não obstante o regime jurídico próprio da categoria, a licença maternidade, por se tratar de preceito constitucional, funda-se na própria Constituição Federal.

Nesse sentido, como destacado na decisão impugnada (fls. 134-135), foi o parecer do Ministério Público Federal:

“11. Muito embora a legislação castrense não admita a extensão do tempo de permanência do Oficial Temporário além dos sete anos, o direito amparado pelo art. 7º, XVIII da CF88 alcança os militares, conforme o disposto no art. 142, VIII da mesma Carta Política” (fl. 129).

3. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.572

PROCED.: PARANÁ

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): DORIANA BARBIERI GRANADO

ADV.(A/S): CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. **2ª Turma**, 06.10.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador